



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES – INSTRUÇÃO 0600592-54 – RES.-TSE 23.734/2024

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	Dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais.	Acatar
	Retirar a remissão ao art. 27 da CF. Ajustar as remissões dos parágrafos e incisos dos artigos 28, 29 e 32 da CF. Retirar a remissão aos artigos 45 e 46.	Acatar
	Retirar a remissão ao inciso I do artigo 29 da CF. Ajustar a remissão ao artigo 28 da CF, restringindo-se ao <i>caput</i> . Ajustar a remissão do art. 1º, parágrafo único da lei 9.504. Excluir o art. 3º da lei 9504.	Acatar
	Incluir o § 3º da Lei 9.504. Fazer remissão à integralidade do art. 77.	Acatar
	Incluir a remissão ao art. 29 II (eleição para prefeito pelo sistema majoritário) Ajustar a flexão de gênero.	Acatar
	Incluir o termo “mais votadas(os)”, omitido por	Acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	lapso. Ajustar remissão ao art. 46 da Constituição Federal.	
	Retirar a remissão ao art. 46 CF, que passa a constar do <i>caput</i> . Ajustar a flexão de gênero.	Acatar
	Incluir a remissão ao art. 29, II, da Constituição Federal. Ajustar a flexão de gênero.	Acatar
	Incluir a remissão ao art. 29, II, da Constituição Federal. Ajustar a flexão de gênero.	Acatar
	Substituir o termo “federação de partidos” por “federação”. Ajustar a flexão de gênero.	Acatar
	Substituir o termo “federação de partidos” por “federação”.	Acatar
	Substituir “federação de partidos” por “federação”. Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar
	Rever limite para novas eleições: Constituição (15 meses) X CE (9 meses). Necessário definir se o dispositivo constitucional é de aplicação simétrica.	
	Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar
	Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar
	Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar
	Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar
	Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar
	Adequar a flexão de gênero ao padrão. Substituir “federação de partidos” por “federação”.	Acatar
	Adequar a flexão de gênero ao padrão. Substituir “federação de partidos” por “federação”.	Acatar
	Adequar a flexão de gênero ao padrão. Substituir “federação de partidos” por “federação”.	Acatar
Art. 26.	Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar
.....		
§ 3º Tornada definitiva a anulação dos votos, será observado o disposto no art. 30 desta Resolução. (NR)	§ 3º Tornada definitiva a anulação dos votos, será observado o disposto no art. 30 desta Resolução. (NR)	Não acatar
Art. 29.	Substituir “federação de partidos” por “federação”.	Acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
.....		
§ 3º Havendo reprocessamento que altere a composição da Câmara dos Deputados, os tribunais regionais eleitorais deverão comunicar imediatamente o Tribunal Superior Eleitoral para recálculo do tempo da propaganda partidária e eleitoral, das cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), considerando a nova representatividade do partido ou da federação.		
§ 4º A nova composição da Câmara dos Deputados também balizará a distribuição do tempo de propaganda no rádio e na TV de eventuais eleições suplementares municipais, estaduais ou federais, observada a data-base para o cálculo da representatividade estabelecida no art. 55, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.		
Art. 30.		
	Substituir “e” por “ou”	Acatar
Art. 30.....	Ajustar ao número correto do artigo (Art. 31.[...])	Acatar
.....		
§ 1º Dos diplomas deverão constar o nome da candidata ou do candidato, a indicação da legenda do partido político, da federação ou da coligação pela qual concorreu, o cargo para o qual foi eleita ou eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, parágrafo único).		
§ 2º Quando informado no Cadastro Eleitoral ou no registro de candidatura, o nome social será utilizado no diploma, sem menção ao nome civil.		
Art. 31-A. A eleição de militar da ativa será comunicada, pela autoridade eleitoral competente para a emissão do diploma, à corporação respectiva, para adoção das	Art. 31-A. A eleição de militar da ativa será comunicada, pela autoridade eleitoral competente para a emissão do diploma, à corporação	

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
providências previstas na Constituição Federal, art. 14, § 8º, II, parte final, e na Lei nº 6.880/1980, art. 52, parágrafo único, b, parte final (Código Eleitoral, art. 98).	respectiva, para adoção das providências previstas na Constituição Federal, art. 14, § 8º, II, parte final, e na Lei nº 6.880/1980, art. 52, parágrafo único, b, parte final (Código Eleitoral, art. 218).	
	Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar
	Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar
	Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar
	Adequar à padronização de horário	Acatar
	Adequar a flexão de gênero ao padrão. Substituir “federação de partidos” por “federação”. Ajustar pontuação.	Acatar
Art. 40. No dia das eleições, o horário oficial de Brasília será observado em todas as unidades da federação, desde a instalação das seções eleitorais até a divulgação de resultados.		

Outras contribuições:

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
Ementa: Dispõe sobre os sistemas eleitorais, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais.	Dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais.	Acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
Art. 2º As eleições para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo, por sufrágio universal e voto direto e secreto, com valor igual para todas e todos (Constituição Federal, arts. 14, <i>caput</i> , 27 a 29, 32, 45, 46 e 77, Lei nº 9.504/1997, art. 1º, <i>caput</i> ; e Código Eleitoral, art. 82).	Retirar a remissão ao art. 27 da CF. Ajustar as remissões dos parágrafos e incisos dos artigos 28, 29 e 32 da CF. Retirar as remissão aos artigos 45 e 46.	Acatar
Art. 2º Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições, no ano anterior ao do término de suas antecessoras e seus antecessores (Constituição Federal, arts. 28 e 29, I e II; Código Eleitoral, art. 85; e Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º):	Retirar a remissão ao inciso I do artigo 29 da CF. Ajustar a remissão ao artigo 28 da CF, restringindo-se ao <i>caput</i> . Ajustar a remissão do art. 1º, parágrafo único da lei 9.504. Excluir o art. 3º da lei 9504.	Acatar
Art. 4º. Parágrafo único. Poderão votar as eleitoras e os eleitores regularmente inscritos(as) até 151 (cento e cinquenta e um) dias antes das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 91, <i>caput</i>).	(atos gerais) “Nas eleições de 2024, poderão votar eleitoras e eleitores regularmente inscritas(os) até 8 de maio de 2024 (<i>caput</i> do art. 91 da Lei no 9.504, de 1997), desde que, na data da eleição, tenham 16 anos completos.”	Não acatar
Art. 5º Obedecerão ao princípio majoritário as eleições para os cargos de (Constituição Federal, arts. 29, II, 46 e 77, § 2º; Lei nº 9.504/1997, art. 2º; e Código Eleitoral, art. 83):	Incluir o § 3º da Lei 9.504. Fazer remissão à integralidade do art. 77.	Acatar
Art. 5º § 2º Serão eleitos(as) as candidatas e os candidatos aos cargos de presidente da República, de governador de estado e do Distrito Federal e de prefeito que obtiverem a maioria de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Constituição Federal, art. 77, § 2º; e Lei nº 9.504 /1997, arts. 2º, <i>caput</i> , e 3º).	Incluir a remissão ao art. 29 II (eleição para prefeito pelo sistema majoritário) Ajustar a flexão de gênero.	Acatar
Art. 5º § 3º Para o cargo de senador, serão eleitos(as), alternadamente, a cada 4 (quatro) anos, as candidatas	Incluir o termo “mais votadas(os)”, omitido por lapso.	Acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
ou os candidatos, não computados os votos em branco e os nulos, com seus(suas) respectivos(as) suplentes, da seguinte forma (Constituição Federal, art. 46, §§ 2º e 3º):	Ajustar a flexão de gênero. Ajustar remissão ao art. 46 da Constituição Federal.	
Art. 5º § 3º II - 2 (duas/dois) titulares e 2 (duas/dois) respectivos(as) suplentes, na renovação de 2/3 (dois terços) do Senado Federal (Constituição Federal, art. 46).	Retirar a remissão ao art. 46 CF, que passa a constar do <i>caput</i> . Ajustar a flexão de gênero.	Acatar
Art. 6º § 1º Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicam-se, nas eleições para prefeito e vice-prefeito, as mesmas regras estabelecidas no <i>caput</i> deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 3º, § 2º).	Incluir a remissão ao art. 29, II, da Constituição Federal. Ajustar a flexão de gênero.	Acatar
Art. 6º § 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidata ou de candidato, deverá ser convocado(a), entre os(as) remanescentes, a candidata ou o candidato de maior votação (Constituição Federal, art. 77, § 4º; e Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 2º, e art. 3º, § 2º).	Incluir a remissão ao art. 29, II, da Constituição Federal. Ajustar a flexão de gênero.	Acatar
Art. 7º § 1º O número de vagas em disputa para os cargos de deputado federal e distrital, nas unidades da Federação, é o estabelecido pela Lei Complementar nº 78/1993 (Constituição Federal, art. 45, § 1º).	Verificar se a ADO 38 pode afetar o disposto neste parágrafo.	Não acatar
Art. 8º Nas eleições proporcionais, estarão eleitos(as), entre os(as) registrados(as) por partido político ou federação de partidos, as candidatas e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um(a) tenha recebido (Código Eleitoral, art. 108; e Lei nº 9.504, art. 6º-A).	Substituir o termo “federação de partidos” por “federação”. Ajustar a flexão de gênero.	Acatar
Art. 10. O quociente partidário é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos dados sob o mesmo partido político ou federação de partidos pelo	Substituir o termo “federação de partidos” por “federação”.	Acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
quociente eleitoral, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107; e Lei nº 9.504, art. 6º-A).		
Art. 10. O quociente partidário é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos dados sob o mesmo partido político ou federação de partidos pelo quociente eleitoral, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107; e Lei nº 9.504, art. 6º-A).	Substituir o termo “federação de partidos” por “federação”.	Acatar
Art. 11. § 5º Na repetição de que trata o § 3º deste artigo, para o cálculo de médias, serão consideradas, além das vagas obtidas por quociente partidário, também as sobras de vagas que já tenham sido obtidas pelo partido político ou pela federação em cálculos anteriores, ainda que não preenchidas (Lei nº 9.504, art. 6º-A e ADI nº 5.420/2015).	[sugestão 5] § 5º Na repetição de que trata o § 3º deste artigo, para o cálculo de médias, serão consideradas, além das vagas obtidas por quociente partidário, também as sobras de vagas que já tenham sido obtidas pelo partido político ou pela federação em cálculos anteriores. § 9º Na distribuição conforme o § 4º, para o cálculo das médias, serão consideradas as vagas efetivamente preenchidas que já tenham sido obtidas pelo partido político ou pela federação em cálculos anteriores.	Não acatar
Art. 11. [...] § 3º A operação deverá ser repetida para a distribuição de cada uma das vagas restantes (Código Eleitoral, art. 109, II). § 4º Quando não houver mais partidos políticos ou federações com candidatas ou candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima estabelecida no § 2º deste artigo, as cadeiras serão distribuídas aos partidos políticos ou federações que apresentem as maiores médias (Código Eleitoral, art. 109, III e Lei nº 9.504, art. 6º-A). § 5º Na repetição de que trata o § 3º deste artigo, para o cálculo de médias, serão consideradas, além das vagas obtidas por quociente partidário, também as sobras de vagas que já tenham sido obtidas pelo partido político	[sugestão 10] § 3º A operação deverá ser repetida para a distribuição de cada uma das vagas restantes e serão consideradas, além das vagas obtidas por quociente partidário, também as sobras de vagas que já tenham sido obtidas pelo partido político ou pela federação em cálculos anteriores, ainda que não preenchidas. § 4º Quando não houver mais partidos políticos ou federações com candidatas ou candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima estabelecida no § 2º deste artigo, as cadeiras serão distribuídas aos partidos políticos ou federações que apresentem as maiores médias, desconsiderando-se o art. 109, § 2º do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, III e Lei nº	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
<p>ou pela federação em cálculos anteriores, ainda que não preenchidas (Lei nº 9.504, art. 6º-A e ADI nº 5.420/2015).</p>	<p>9.504, art. 6º-A) § 5º Na repetição para a distribuição das sobras das sobras, de que trata o § 4º deste artigo, deve-se desconsiderar as vagas fictícias inseridas no sistema pelo § 3º, quando do retorno de todos os partidos à disputa desse tipo de sobra.</p>	
<p>Art. 11. As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima, a que se refere o art. 8º desta Resolução, serão distribuídas pelo cálculo da média, entre todos os partidos políticos e as federações que participam do pleito, desde que tenham obtido 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, caput, III e § 2º, I e Lei nº 9.504, art. 6º-A).</p> <p>§ 1º A média de cada partido político ou federação é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo respectivo quociente partidário acrescido de 1 (um) (Código Eleitoral, art. 109, I e Lei nº 9.504, art. 6º-A)</p> <p>2º Ao partido político ou federação que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha candidata ou candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, I e § 2º ; e Lei nº 9.504, art. 6º-A)</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º A operação deverá ser repetida para a distribuição de cada uma das vagas restantes (Código Eleitoral, art. 109, II).</p> <p>§ 4º Quando não houver mais partidos políticos ou federações com candidatas ou candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima estabelecida no § 2º deste artigo, as cadeiras serão distribuídas aos partidos políticos ou federações que apresentem as maiores médias (Código Eleitoral, art. 109, III e Lei nº 9.504, art. 6º-A).</p>	<p>[sugestão 8] SRE</p> <p>Art. 11. As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima, a que se refere o art. 8º desta Resolução, serão distribuídas pelo cálculo da média, entre todos os partidos políticos e as federações que participam do pleito (Código Eleitoral, art. 109, caput, III e § 2º, I e Lei nº 9.504, art. 6º-A). (NR)</p> <p>§ 1º A média de cada partido político ou federação é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo respectivo quociente partidário acrescido de 1 (um) (Código Eleitoral, art. 109, I e Lei nº 9.504, art. 6º-A).</p> <p>§ 2º Ao partido político ou federação que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral e possua candidata ou candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% desse quociente (Código Eleitoral, art. 109, I e § 2º ; e Lei nº 9.504, art. 6º-A). (NR)</p> <p>§ 3º A operação deverá ser repetida para a distribuição de cada uma das vagas restantes (Código Eleitoral, art. 109, II)</p> <p>§ 4º Quando não houver mais partidos políticos ou federações com candidatas ou candidatos que atendam às exigências estabelecidas no § 2º deste artigo, as cadeiras serão distribuídas aos</p>	<p>Não acatar</p>

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	partidos políticos ou federações que apresentem as maiores médias (Código Eleitoral, art. 109, III e Lei nº 9.504, art. 6º-A). (NR)	
<p>Art. 11. As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima, a que se refere o art. 8º desta Resolução, serão distribuídas pelo cálculo da média, entre todos os partidos políticos e as federações que participam do pleito, desde que tenham obtido 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, caput, III e § 2º, I e Lei nº 9.504, art. 6º-A).</p> <p>§ 2º Ao partido político ou federação que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha candidata ou candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, I e § 2º ; e Lei nº 9.504, art. 6º-A)</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Quando não houver mais partidos políticos ou federações com candidatas ou candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima estabelecida no § 2º deste artigo, as cadeiras serão distribuídas aos partidos políticos ou federações que apresentem as maiores médias (Código Eleitoral, art. 109, III e Lei nº 9.504, art. 6º-A).</p>	<p>[sugestão 9] SRE</p> <p>Art. 11. As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima, a que se refere o art. 8º desta Resolução, serão distribuídas pelo cálculo da média, entre todos os partidos políticos e as federações que participam do pleito, desde que tenham obtido 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral e tenham candidato ou candidata que tenha obtido votos que correspondam a pelo menos 20% do quociente eleitoral.</p> <p>...</p> <p>§ 2º (revogar)</p> <p>...</p> <p>§ 4º Quando não houver mais partidos políticos ou federações que os dois requisitos previstos no caput deste artigo, as cadeiras residuais serão distribuídas aos partidos políticos ou federações que apresentem as maiores médias, nos termos do disposto no inciso III, do art. 109 do Código Eleitoral.</p>	Não acatar
<p>Art. 12. Em caso de empate na votação de candidatos(as) de um mesmo partido político ou federação de partidos, deverá ser eleita a candidata ou o candidato com maior idade (Código Eleitoral, arts. 110; e Lei nº 9.504, art. 6º-A).</p>	Substituir “federação de partidos” por “federação”.	Acatar
<p>Art. 14. Serão considerados(as) suplentes dos partidos políticos e das federações de partidos que obtiveram vaga os(as) mais votados(as) sob a mesma legenda ou federação de partidos e que não foram efetivamente eleitos(as) (Código Eleitoral, art. 112, I, e Lei nº 9.504,</p>	Substituir “federação de partidos” por “federação”. Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
art. 6º-A).		
Art. 15. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de 9 (nove) meses para findar o período de mandato (Código Eleitoral, art. 113).	Rever limite para novas eleições: Constituição (15 meses) X CE (9 meses). Necessário definir se o dispositivo constitucional é de aplicação simétrica.	
Art. 16 III - chapa que tenha candidata ou candidato cujo pedido de registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição da candidatura ou anulação de convenção, desde que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) respectivo ou o registro do(a) outro(a) componente da chapa não esteja indeferido, cancelado ou não conhecido.	Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar
§ 1º Denomina-se chapa a forma única e indivisível como se dá o registro de candidaturas a cargos majoritários pelos partidos políticos, federações de partidos ou coligações (Código Eleitoral, art. 91, e Lei nº 9.504, art. 6º-A).	Substituir “federação de partidos” por “federação”.	Acatar
§ 2º Considera-se chapa deferida a situação resultante do deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), assim como dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRCs) dos componentes da chapa majoritária.	Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar
Art. 17. III - irregular, em decorrência da não indicação de substituta ou substituto para candidata ou candidato falecido(a) ou renunciante no prazo e forma legais.	Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar
Art. 21. Serão computados como nulos os votos dados a candidata ou candidato que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerado(a) excluído(a), por ter seu registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, em uma das seguintes situações:	Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar
III - falecido(a) ou com renúncia homologada.	Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
Parágrafo único. O indeferimento do DRAP nos termos do inciso I do <i>caput</i> deste artigo é suficiente para acarretar a nulidade da votação de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados(as).	Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar
Art. 22. § 2º O indeferimento do DRAP nos termos do <i>caput</i> deste artigo é suficiente para acarretar a anulação, em caráter <i>sub judice</i> , da votação de todos os candidatos e de todas as candidatas a ele vinculados(as).	Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar
Art. 25 I - à junta eleitoral responsável pela totalização do resultado, no âmbito do respectivo município, a proclamação das eleitas e dos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito, vereador e respectivos (as) suplentes dos partidos políticos e federações de partidos;	Adequar a flexão de gênero ao padrão. Substituir “federação de partidos” por “federação”.	Acatar
II - ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), no âmbito de sua Unidade da Federação (UF), a proclamação das eleitas e dos eleitos aos cargos de governador, vice-governador, senador e suplentes, deputado federal ou distrital, deputado estadual, assim como os(as) respectivos(as) suplentes dos partidos políticos e das federações de partidos aos cargos proporcionais;	Adequar a flexão de gênero ao padrão. Substituir “federação de partidos” por “federação”.	Acatar
III - ao TSE a proclamação dos eleitos(as) à presidência e vice-presidência da República.	Adequar a flexão de gênero ao padrão. Substituir “federação de partidos” por “federação”.	Acatar
Art. 26. Nas eleições majoritárias, devem ser proclamados(as) eleitos(as) as candidatas e os candidatos das chapas que obtiverem a maior votação válida, salvo se houver votos anulados, ainda em caráter <i>sub judice</i> , atribuídos a:	Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar
Art. 29. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da federação de partidos, da coligação, da candidata ou do candidato que acarrete alteração de	Substituir “federação de partidos” por “federação”.	Acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
<p>resultado, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições.</p>		
<p>Art. 32. Não poderá ser diplomado(a), nas eleições majoritárias ou proporcionais, a candidata ou o candidato que estiver com o registro indeferido, ainda que <i>sub judice</i>.</p>	Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar
<p>Parágrafo único. Nas eleições majoritárias, na data da respectiva posse, se não houver candidata ou candidato diplomado(a), caberá ao(à) presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro ou haja nova eleição.</p>	Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar
<p>Art. 33. As situações descritas nos incisos II e III do art. 16 e nos incisos II e III do art. 20 desta Resolução, não impedem a diplomação da candidata ou do candidato, caso venha a ser eleito(a).</p>	Adequar a flexão de gênero ao padrão.	Acatar
<p>Art. 36. III - quando realizada em dia, hora ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;</p>	Adequar à padronização de horário	Acatar
<p>V - quando a seção eleitoral tiver sido localizada em propriedade pertencente a candidata ou candidato, integrante de diretório ou delegado(a) de partido político ou de federação de partidos, ou autoridade policial, bem como de respectivos(as) cônjuges e parentes, consanguíneos(as) ou afins, até o 2º grau, inclusive em fazenda sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público.</p>	Adequar a flexão de gênero ao padrão. Substituir “federação de partidos” por “federação”. Ajustar pontuação.	Acatar